



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2020377 - SP (2021/0369464-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : BRUNO LUIZ LEONARDI
ADVOGADOS : GABRIEL ABRÃO FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS008558
THANIA CHAGAS DOS REIS - SP448831A
AGRAVADO : GUSTAVO GOMES POLOTTO
ADVOGADO : GUSTAVO GOMES POLOTTO - SP230351

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRADO OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15. NULIDADE CONFIGURADA. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS PARA ANÁLISE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Da leitura do acórdão recorrido, integrado pelo que julgou os embargos de declaração, verifica-se que o Tribunal de origem não examinou adequadamente a alegação do ora agravado - qual seja: ocorrência da coisa julgada, configurando inequívoca violação do art. 1.022 do CPC. Desse modo, necessário se faz o retorno dos autos ao Tribunal de origem para proferir novo julgamento, enfrentando adequadamente as razões dos embargos de declaração opostos.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de setembro de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2020377 - SP (2021/0369464-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : BRUNO LUIZ LEONARDI
ADVOGADOS : GABRIEL ABRÃO FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS008558
THANIA CHAGAS DOS REIS - SP448831A
AGRAVADO : GUSTAVO GOMES POLOTTO
ADVOGADO : GUSTAVO GOMES POLOTTO - SP230351

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRADO OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15. NULIDADE CONFIGURADA. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS PARA ANÁLISE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Da leitura do acórdão recorrido, integrado pelo que julgou os embargos de declaração, verifica-se que o Tribunal de origem não examinou adequadamente a alegação do ora agravado - qual seja: ocorrência da coisa julgada, configurando inequívoca violação do art. 1.022 do CPC. Desse modo, necessário se faz o retorno dos autos ao Tribunal de origem para proferir novo julgamento, enfrentando adequadamente as razões dos embargos de declaração opostos.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por BRUNO LUIZ LEONARDI contra decisão monocrática de minha relatoria, que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, para que se pronuncie sobre os pontos omissos apontados nos embargos de declaração (fls. 369-372).

Extraí-se dos autos que a parte agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 172):

HONORÁRIOS DE ADVOGADO - Sentença rejeitando impugnação ao seu cumprimento e extinguindo a execução

- Apelação - Verba honorária sucumbencial que só incide sobre a condenação pecuniária estabelecida na sentença exequenda - Impossibilidade de incidência suplementar sobre a determinação de reintegração de posse - Juros de mora que incidem a partir do trânsito em julgado da decisão
- Inteligência do art. 85, § 16, do CPC - Recurso provido em parte.

Rejeitados os embargos de declaração opostos:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELO APELADO Alegação de contradição e omissão Prequestionamento Providência cabível apenas quando a decisão embargada, efetivamente, padece de obscuridade, contradição ou omissão, vícios não verificados no caso concreto Embargos rejeitados. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELO APELANTE Alegação de contradição Ausência de omissão, contradição ou obscuridade que dê ensejo a qualquer modificação no julgado - Embargos rejeitados (fl. 188).

Sustenta que "Reconheceu-se, sobretudo que justamente a existência de coisa julgada é que impede que o Agravado cobre valor que não foi fixado em sentença, já que nela constou duas imputações ao Agravante, uma de determinar a reintegração de posse, e outra de condená-lo ao pagamento de indenização, sendo que os honorários sucumbenciais ficaram restritos à condenação, ou seja, ao correspondente à indenização a ser paga" (fl. 381).

Aduz o agravante que "o E. Tribunal de Origem avaliou todos os argumentos, reconhecendo que a pretensão do Agravado na cobrança de honorários não encontra qualquer respaldo, fazendo constar do acórdão os elementos necessários e suficientes que levaram à formação da convicção" (fl. 381).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 387-396).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Nada a prover.

Não obstante os esforços expendidos pela parte recorrente, sua irresignação não merece provimento, devendo a decisão agravada ser mantida.

Conforme consignado na análise monocrática, as teses reputadas como omissas foram alegadas nos embargos de declaração (fls. 176-180).

Da análise minuciosa dos autos, verifica-se que, de fato, mesmo após a oposição de embargos, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre ponto necessário ao deslinde da controvérsia: qual seja: ocorrência da coisa julgada.

Desse modo, para que a Corte de origem se manifeste acerca dos pontos reputados como omissos, impõe-se o reconhecimento da alegada violação do art. 1.022 do CPC, bem como a anulação do acórdão proferido em embargos de declaração para que seja realizado novo julgamento, que supra as omissões apontadas.

A propósito, cito precedente:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. TAXA DE AUTORIZAÇÃO DE PUBLICIDADE. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM A FIM DE QUE SUPRA O VÍCIO APONTADO . AGRAVO INTERNO DAS EMPRESAS DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem não se manifestou sobre as alegações da parte então recorrente formuladas em seus embargos de declaração , notadamente sobre a tributação dos anúncios exibidos na fachada da edificação, e não apenas no seu interior, e quanto ao pleito alternativo de que a isenção/não incidência só alcançaria a publicidade referente ao próprio shopping, e não a publicidade de terceiros sem qualquer vinculação com ele, na forma do § 2º do art. 2º (mencionado na sentença) e dos arts. 3º e 13 da Lei 758/1985, não mencionados pela decisão de primeira instância.

2. Com a oposição dos embargos de declaração, foi solicitado que o colegiado examinasse esses argumentos. Todavia, o Tribunal de origem não se pronunciou a esse respeito e concluiu pela ausência de vícios no acórdão, ficando, com isso, configurada a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

3. Diante dessas considerações, foi exercido o juízo de retratação da decisão agravada (fls. 639/642), conhecendo do recurso especial para dar-lhe provimento, a fim de anular o acórdão proferido nos embargos de declaração, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que fossem sanados os vícios apontados nos termos explicitados.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.972.663/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

OMISSÃO CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A ausência de manifestação sobre questão relevante para o julgamento da causa, mesmo após a oposição de embargos de declaração, constitui negativa de prestação jurisdicional (CPC/1973, art. 535, II; CPC/2015, art. 1.022, II), impondo-se a anulação do acórdão dos embargos de declaração e o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre o ponto omissivo.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, não obstante provocado pela parte, não se manifestou sobre a alegação de contradição no acórdão recorrido, que, por um lado, assentou que o indeferimento do pedido de provas não acarretou cerceamento de defesa e, de outro lado, concluiu não haver a agravada comprovado a ocorrência de simulação e "venda casada" referentes aos contratos em discussão. Configurada, portanto, contradição relevante.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.056.779/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 24/2/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLUIÇÃO DO AR. EMISSÃO DE FLUORETO ACIMA DO PERMITIDO. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS PONTOS CONTROVERTIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÕES CONFIGURADAS.

1. O Tribunal a quo, não obstante a oposição de Embargos de Declaração, deixou de se manifestar sobre os pontos invocados pela recorrente em seu Agravo de Instrumento, deixando de fundamentar a manutenção da decisão de primeiro grau que inverteu o ônus da prova, bem como de esclarecer quais questões de fato serão objeto da prova pericial.

2. Agravo conhecido para conhecer do Recurso Especial e dar-lhe provimento na parte em que se alega afronta aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, determinando-se o retorno do feito à segunda instância para novo julgamento dos Embargos de Declaração.

(AREsp n. 1.693.230/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 17/12/2021.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.020.377 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0369464-7

Número de Origem:

00008792520208260416 0034481420118260416

Sessão Virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GUSTAVO GOMES POLOTTO

ADVOGADO : GUSTAVO GOMES POLOTTO - SP230351

AGRAVADO : BRUNO LUIZ LEONARDI

ADVOGADOS : GABRIEL ABRÃO FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS008558
THANIA CHAGAS DOS REIS - SP448831A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRUNO LUIZ LEONARDI

ADVOGADOS : GABRIEL ABRÃO FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS008558
THANIA CHAGAS DOS REIS - SP448831A

AGRAVADO : GUSTAVO GOMES POLOTTO

ADVOGADO : GUSTAVO GOMES POLOTTO - SP230351

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de setembro de 2023